SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942978 - SC (2025/0184791-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593
		RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508
AGRAVADO	:	INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CENI LEMOS - SC013057
		LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Inviável afastar o óbice aplicado pela origem quanto à necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2571cd89-b662-410c-8b07-8a382d35a6b8

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 2571cd89-b662-410c-8b07-8a382d35a6b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942978 - SC (2025/0184791-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	:	NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593
		RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508
AGRAVADO	:	INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO CENI LEMOS - SC013057
		LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Inviável afastar o óbice aplicado pela origem quanto à necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender aplicável a Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de não admissão baseado na Súmula 7/STJ (fls. 6937-6938).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o AREsp impugnou de forma direta e fundamentada a incidência da Súmula 7/STJ, por tratar de cerceamento de defesa e *error in procedendo*. Sustenta a natureza jurídica

Documento eletrônico VDA59725219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: e108281f-46d0-4ec1-af42-d1d8d218204f

da controvérsia e afirma que o indeferimento de provas careceu de motivação específica, com violação dos arts. 369, 370, parágrafo único, e 446, I, do Código de Processo Civil. Invoca precedentes do STJ para reconhecer nulidade por cerceamento e requer o processamento do recurso especial (fls. 6942-6948).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não enfrentou a aplicação da Súmula 182/STJ e não impugnou a exigência de ataque específico. Defende a incidência da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem firmou a suficiência da prova documental e a desnecessidade de outras provas, o que impediria revisão fática. Requer o não conhecimento do agravo interno ou, se conhecido, o seu não provimento, com majoração de honorários (fls. 6954-6956).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrente opôs embargos à execução em face de execução fundada em três instrumentos particulares de empréstimo. Alegou prática de agiotagem, cobrança de juros acima do limite legal e excesso de execução. Requereu nulidade da execução ou adequação dos encargos e ampla produção probatória.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Registrou suficiência da prova documental para formar a convicção. Afastou o cerceamento de defesa e consignou a adoção da taxa Selic nos cálculos da execução. Condenou a embargante em honorários.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença. Rejeitou o cerceamento de defesa, afirmou a discricionariedade do juiz na condução da prova e a suficiência da documentação. Assentou inexistência de juros acima do limite legal, com adoção da Selic, e majorou honorários recursais.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar, reafirma-se o fundamento relativo ao princípio da dialeticidade.

A norma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinada com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige impugnação específica e integral dos óbices de admissibilidade. A parte deve demonstrar, de modo concreto, por que não incidem os impedimentos apontados, individualizando a correlação entre cada tese e cada impedimento aplicado, sob pena de não atendimento da obrigação de dialeticidade.

A jurisprudência é clara ao exigir esse padrão objetivo de enfrentamento.

Cumpre destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

Documento eletrônico VDA59725219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: e108281f-46d0-4ec1-af42-d1d8d218204f

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Veja-se, em caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.
> 2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.
> 3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.
> III. Razões de decidir
> **5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.**
> **6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.**
> **7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.**
> 8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA59725219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: e108281f-46d0-4ec1-af42-d1d8d218204f

> 9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.
> IV. Dispositivo
> 10. Agravo interno não provido.
> (AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (destaquei)

Em segundo lugar, em caráter sucessivo, de rigor reprisar a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao tema de fundo.

Realmente inviável o sucesso nesta via estreita. Isto porque o recurso, da forma como interposto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Dito de outro modo, descabida a reanálise de temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Essa moldura confirma, em sede subsidiária, a adequação da barreira processual.

A dar amparo, veja-se em caso similar:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
> **1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

Portanto, ausente ofensa aos arts. 369, 370, parágrafo único, e 446, I, do Código de Processo Civil.

É sabido que cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. É papel do juiz dirigir o processo visando a rápida solução do litígio, à luz da razoável duração do processo, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, do Constituição Federal. Significa dizer que a produção probatória passa por uma filtragem prévia e analítica, realizada pelo

Documento eletrônico VDA59725219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: e108281f-46d0-4ec1-af42-d1d8d218204f

magistrado, a fim de verificar sua pertinência e efetiva necessidade em relação ao deslinde dos pontos controvertidos. Afinal, aplicável ao sistema pátrio o sistema da persuasão racional do juiz.

No vertente caso, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem verificaram a desnecessidade das provas oral e pericial para a resolução do conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Em outras palavras, decidiram, de forma fundamentada, conforme art. 93, IX, da Constituição Federal, que inoportuna a produção daquelas, especialmente porque o fato a que se destinava evidenciar já havia sido demonstrado nos autos.

Recorde-se que "não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.158.654-SP, j. 20/03/2023, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Ademais, nova verificação pelo Superior Tribunal de Justiça significaria, necessariamente, o reexame fático-probatório, algo vedado nesta via conforme enunciado da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ACÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.
> 1. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação.
> Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.
> 2. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido quanto à insurgência em face dos juros e taxas/tarifas cobrados, da inobservância à cláusula quarta do contrato e inexistência de mora implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.
> **3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, quando o juiz, na condição de destinatário final da instrução, entende que os elementos já constantes dos autos são suficientes para formar sua convicção. Incidência da Súmula 83/STJ.**
> **3.1. Ademais, o acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de aferir a suficiência das provas constantes dos autos, bem como analisar a existência do apontado cerceamento de defesa implicaria no revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**
> 4. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada destinatária final do serviço, razão pela qual não incide a legislação consumerista à hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.066.964/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.) (grifou-se)

Documento eletrônico VDA59725219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: e108281f-46d0-4ec1-af42-d1d8d218204f

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:13
Código de Controle do Documento: e108281f-46d0-4ec1-af42-d1d8d218204f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.942.978 / SC

Número Registro: 2025/0184791-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03011566220188240005 03037201420188240005 3011566220188240005 303720142018824005

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593
	RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508
AGRAVADO	: INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO CENI LEMOS - SC013057
	LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200
	DÉBORA SILVA KANTOR - SC034927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARELLI PROPRIEDADES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO - SC008593
	RODRIGO GARCEZ DUARTE - SC021508
AGRAVADO	: INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO CENI LEMOS - SC013057
	LUIS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO - SC013200

Documento eletrônico VDA60023337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:23
Código de Controle do Documento: 98ef9cf4-82a6-4a5d-b443-5fbbf12fe3db

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:54:23
Código de Controle do Documento: 98ef9cf4-82a6-4a5d-b443-5fbbf12fe3db